



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2925, Classe XVII

ACÓRDÃO Nº 5.852
(07.10.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 2925, CLASSE XVII.

EMBARGANTE: JOSÉ MARIA LISBOA SOUTO.

ADVOGADOS: Felipe Carvalho Olegário de Souza e outros.

EMBARGADO: JOSÉ FAGNER FERREIRA DA SILVA.

ADVOGADOS: Carlos Gustavo de Sá Torres e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

ELEITORAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 5.794, de 29/09/2008. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de outubro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2925, Classe XVII

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Maria Lisboa Souto em face do Acórdão nº 5.794, de 29/09/2008, que julgou procedente o pedido de decretação de perda de cargo eletivo.

Em seus embargos, o embargante sustenta que a decisão é omissa por não ter se pronunciado acerca dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa.

Dessa forma, destaca alguns trechos dos depoimentos que daria conta de implacável perseguição política ao requerido, ora embargante, o que demonstraria justo motivo para a desfiliação.

Assim, requer o conhecimento e provimento dos embargos, para, suprimindo e integrando o acórdão embargado, afastar as omissões indicadas.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JMS'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2925, Classe XVII

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias.

Cuida-se de embargos de declaração proposto pelo Sr. José Maria Lisboa Souto contra o Acórdão nº 5.794, de 29/09/2008, que, à unanimidade de votos, julgou procedente o pedido de decretação de perda de cargo eletivo, que restou assim ementado:

“Ementa. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA CARGO ELETIVO DE VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA OCORRIDA APÓS 27/03/2007 (CONSULTA TSE Nº 1398). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07 REJEITADAS. CONSTITUIÇÃO. NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA OU DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRERROGATIVA. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DE SER ESCOLHIDO EM FUTURA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. PETIÇÃO Nº 06 (CLS. 24) JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não se há de admitir como justo motivo as arguições relativas a perseguições políticas e pessoais, singelas divergências e conjecturas, sem que nenhum dado concreto fosse trazido aos autos.
2. Inexistindo quaisquer das hipóteses previstas na Resolução TSE nº 22.610/2007, ensejadoras de justificação para a desfiliação, impõe-se a decretação da perda do mandato do titular em face da infidelidade partidária.
3. O suplente que também tenha se desfiliado do partido pelo qual disputou o pleito eleitoral, não pode ser preterido na ordem de suplência da coligação ou partido, sem que tenha sido assegurado a ele o direito ao contraditório e a ampla defesa.”

No que toca ao mérito, registro que inexistente omissão, contradição, dúvida ou obscuridade a ser suprida ou aclarada por meio dos presentes embargos. A alegada omissão na apreciação dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa não prospera pelo simples fato de que o cotejo do acervo probatório é realizado de forma conjunta, ou seja, a prova testemunhal, os argumentos apresentados pelo requerido e a prova documental são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2925, Classe XVII

sopesados de modo conjugado a fim de que o magistrado forme seu livre convencimento, não sendo necessário explicitar todos os pontos do processo.

Saliente-se, ademais, que o juiz não está obrigado a analisar e emitir pronunciamento sobre todas as alegações das partes, mas tão-somente sobre aquelas por ele entendidas como suficientes para fundamentar seu convencimento.

Ainda assim, vê-se dos depoimentos prestados que os mesmos são insuficientes a comprovar a alegada grave discriminação pessoal, mas apenas divergências internas no partido, que possui instâncias próprias para solucionar as desavenças no seio da agremiação. É dever do filiado seguir as diretrizes partidárias, sob pena de sofrer as devidas sanções previstas no Estatuto do partido.

Em verdade, quando o embargante fala em omissão, pretende rediscutir a matéria suscitada, almejando, assim, a reforma da decisão, pois insatisfeito com o resultado do julgamento proferido por este Tribunal.

Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos.

É como voto


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2925, Classe XVII

EXTRATO DA ATA
(99ª Sessão Ordinária de 2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 2925, CLASSE XVII.

EMBARGANTE: JOSÉ MARIA LISBOA SOUTO.

ADVOGADOS: Felipe Carvalho Olegário de Souza e outros.

EMBARGADO: JOSÉ FAGNER FERREIRA DA SILVA.

ADVOGADOS: Carlos Gustavo de Sá Torres e outros.

Decisão: À unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração (Acórdão nº 5.852, 07.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 07.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.852, de 07/10/2008, foi conferido na 99ª sessão, realizada na mesma data. Certifico, ainda, que o referido acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 08/10/2008, à(s) fl(s).54/55. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões